



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Conselheiro BANDEIRA de Mello

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001389-44.2023.2.00.0000

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: ---

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, com pedido antecipatório, movido por --- contra ato praticado pela da **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba (CGJPB)**.

Na petição inicial, protocolizada em 1º de março de 2023 (id 5044956), impugna-se a **Portaria de Interinidade n. 20, de 27 de junho de 2022**, subscrita pelo desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que designou --- para responder, em caráter precário, pelo 1º Ofício do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba (CNS 07.154-8).

Sustenta a autora ter sido designada em 4 de maio de 1981 por ---, seu pai e então delegatário, para atuar na serventia referida como oficial substituta.

Relata que requereu à CGJPB sua designação como respondente pelo serviço, na qualidade de substituta mais antiga da serventia, em decorrência do falecimento do titular, ocorrido em 28 de maio de 2022.

Reporta que, ao arrepio de expressa disposição contida na Lei dos Cartórios, foi preterida da respondência em benefício de ---, substituto mais moderno, por alegado nepotismo póstumo.

Cita jurisprudência que, lastreada na compreensão que a extinção



da pessoa natural pela morte fulminaria o vínculo existente entre a autoridade nomeante e a pessoa nomeada, afasta a incidência do Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Rejeita, também, a aplicação do Provimento n. 77, de 7 de novembro de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (CN), apoiando-se em precedente deste Conselho que limita o dever de rever a indicação de parentes de delegatários aos atos praticados após 1º de dezembro de 2015, data de julgamento do caso-paradigma.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria de Interinidade n. 20/2022 e a manutenção da requerente como respondente interina pelo serviço notarial e registral. No mérito, pleiteia a confirmação do provimento acautelatório, declarando-se a nulidade do ato impugnado e garantindo-se o direito à substituição até regular outorga do serviço a novo delegatário aprovado em concurso público.

Em 3 de março de 2023, determinei a intimação da requerente para complementar a documentação que instrui a petição inicial (id 5045659). A determinação foi parcialmente cumprida em 7 de março (id 5053418).

Em 24 de março de 2023, renovei a intimação da pleiteante para trazer aos autos cópia dos atos administrativos impugnados e, na mesma oportunidade, promovi a notificação da CGJPB para prestar informações sobre o processado (id 5069572). Na mesma data, os documentos solicitados foram juntados por iniciativa da autora (ids 5080217 e 5080223).

Notificada, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba manifestou-se em 17 de abril de 2023 (id 5109703).

O órgão correcional defende a correção do ato questionado, que rejeitou o pleito de designação da autora como respondente pelo serviço em substituição em virtude da vedação contida no § 2º do art. 2º do Provimento CN n. 77/2018.

Notícia que o delegatário interino fora designado para o encargo por também ter sido designado pelo falecido titular como escrevente substituto.

Pugna pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A questão controvertida nestes autos é a situação do 1º Ofício do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Campina Grande, inscrita no Código Nacional de Serventia sob o n. 07.1548.

A partir de informações obtidas no sistema Justiça Aberta e dos

2



documentos que integram este feito, reconstituímos o quadro fático-jurídico tratado na presente lide administrativa.

A delegação do serviço notarial e registral sob exame foi outorgada a --- antes da promulgação da Constituição da República — a Associação dos Notários e Registradores do Brasil registra que o titular respondia pela serventia desde 29 de abril de 1964¹. É, portanto, um dos casos pré-constitucionais com os quais o CNJ vem lidando em reiteradas oportunidades. A Corregedoria Nacional de Justiça, em decisões proferidas em 24 de janeiro e em 12 de julho de 2010, afirmou a legalidade do provimento originário² de --- ---.

A requerente exercia a função de Escrevente desde 4 de maio de 1981 (id 5044959, p. 2). Em 25 de maio de 1988, --- --- foi nomeada pelo Governador do Estado da Paraíba para “exercer o cargo de Tabeliã e Escrivã, 2ª Substituta, do Cartório do 1º Ofício, Privativo do Protesto e do Registro de Imóveis e Escrivania da 1ª Vara de Campina Grande” (id 5044959, p. 4). A substituta mais antiga era, à época, --- --- de Oliveira (id 5044959, p. 3).

Há, nos autos, registro de que --- --- respondeu pela serventia, na qualidade de substituta, em diversos afastamentos do titular para o exercício de cargos públicos entre os anos de 1991 e 1999 e 2003 a 2006 (id 5044959, p. 8-13).

Além de --- e ---, a Portaria n. 2/2017 do Juízo da Vara de Feitos Especiais da comarca de Campina Grande homologa a indicação de um terceiro escrevente substituto: --- é designado para responder pelo serviço “em caso de impedimento e suspeição” a partir de 23 de março de 2017 (id 5080221, p. 93).

Esta era a situação dos prepostos do titular do serviço em 28 de maio de 2022, data de falecimento de ---. Lê-se da Portaria de Vacância n. 8/2022, subscrita pelo desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, então Corregedor-Geral da Justiça:

Art. 1º. Fica declarada a vacância do 1º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Protesto de Títulos e de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande, CNS 07.154-8, em virtude do falecimento do anterior titular, ---, ocorrida em 28/05/2022.

Como consequência do ocorrido, --- dirige ofício ao desembargador Corregedor em 31 de maio de 2022, informando estar “assumindo interinamente” o serviço e solicitando “a devida homologação” da interinidade (id 5080221, p. 120).

Na mesma data, --- encaminha

¹ Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/nota-de-pesar-ivandro-moura-cunha-lima/>.

Acesso em: 9 out. 2023.

² Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em: 9 out. 2023.



instrumento similar à CGJPB colocando-se à “disposição como indicação de interino” por não incorrer “nos impedimentos constantes do § 2º do Art. 2º e Art. 3º do Provimento Nº 77 de 07/11/2018” da Corregedoria Nacional de Justiça (id 5080221, p. 105).

Em 21 de junho de 2022, o desembargador Corregedor-Geral da Justiça analisou os requerimentos divergentes e pronunciou-se em favor de --- (id 5080221, p. 36-39). Sua decisão, fundamentada em parecer do juiz Corregedor Ely Jorge Trindade, rechaça o pleito da ora requerente por considerá-la “impedida de indicação”, pois “--- --- é filha do delegatário anterior, conforme declarado”.

O juízo da Vara de Feitos Especiais da comarca de Campina Grande esclareceu a situação jurídica dos oficiais substitutos da serventia (id 5080221, p. 83):

De acordo com as informações catalogadas neste Juízo, referentes ao 1º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Protesto de Títulos e de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande - CNS 07.154-8, tal Serventia tem os seguintes escreventes, com as respectivas datas de designação, conforme Portarias de designações que seguem em anexo: -- - 07/02/1980

-- - 16/06/2004

-- - 23/10/2009

-- - 06/03/2013

--- - **23/03/2017 (escrevente substituto)**

Além desses, figuram como Tabeliães e Escrivãs Substitutas as Sras. --- --- e --- -. (g. n.)

No entanto, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial da CGJPB certificou que, “de acordo com o cadastro de prepostos existente no ambiente do Selo Digital, a serventia possui apenas um preposto qualificado como escrevente substituto, correspondendo [à] Sra. ---” (id 5080221, p. 76).

Nesse sentido, em diligência ao Justiça Aberta, verifica-se que --- foi cadastrada no sistema como substituta em 17 de julho de 2015 pelo titular ---. A requerente permaneceu nesta condição até 29 de novembro de 2022, data em que o registro eletrônico foi alterado por ---, responsável pelo expediente, substituindo-a por ---.

Sendo essa a situação atual do 1º Ofício do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Campina Grande, passo a justificar as razões e as peculiaridades que, a meu sentir, justificam o acolhimento excepcional do requerimento inicial.

Em primeiro lugar, é importante recapitular o objetivo da norma contida no § 2º do art. 39 da Lei de Cartórios.

A prestação contínua da atividade notarial é, nesse sentido, a razão



pela qual se admite a indicação de um preposto para agir em nome do titular em suas ausências, agindo em nome do delegatário que, nos termos do art. 28 da Lei de Registros Públicos³, responde civilmente por dolo e culpa pelos prejuízos causados por seus indicados.

Recolho do acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.183:

Portanto, quando o art. 20 da Lei 8.935/94 admite a substituição do notário ou registrador pelo preposto, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que o titular retome a sua função. (STF. ADI 1183. Rel. Min. NUNES MARQUES. j. em 8 jun. 2021)

Trata-se de comando normativo que tem como objetivo primordial evitar solução de continuidade na prestação do serviço notarial e registral, garantindo assim que os usuários não arquem com os prejuízos decorrentes da migração das atribuições motivada pela impossibilidade de prestação da atividade por aquele a quem o serviço foi delegado nos termos do art. 236 da Constituição da República.

Situação distinta ocorre na hipótese de extinção da delegação por alguma das hipóteses previstas no art. 39 da Lei dos Cartórios. Nos casos de morte, invalidez, renúncia ou de aplicação da sanção de perda de delegação, fulmina-se o vínculo do delegatário com o Estado e a atividade, ainda que precariamente, retorna ao poder delegante.

Nesses casos, há dispositivo expresso prestigiando o interesse público na continuidade do serviço. Ainda que o vínculo do substituto não seja oponível à Administração, lastreado que é na fidúcia depositada pelo então titular em seu encarregado de negócio, a preferência legal é de que a interinidade seja exercida por alguém familiarizado com as atividades desempenhadas na serventia.

O desempenho da atividade notarial e registral se dá em caráter privado, opção do constituinte de 1988 consignada no art. 236 da Carta Política. Tratando-se de serviço público delegado, há a incidência de normas distintas das que regem a atividade privada, no afã de se guardar a observância dos princípios setoriais da Administração Pública, ainda que diferidas.

E, nesse sentido, não nos são desconhecidas as normas previstas no art. 66 do Provimento n. 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, que repete as regras estatuídas anteriormente no Provimento n. 77/2018:

³ Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



Art. 66. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1.º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2.º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Observo, no entanto, que a aplicação da regra transcrita deve se operar à luz do recentíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1183, em acórdão contra o qual foram opostos embargos de declaração apreciados em decisão colegiada publicada em 24 de novembro de 2023.

A preocupação que norteou o estabelecimento de cláusula restritiva da indicação de parentes do delegatário para a posição de escrivão substituto, que preserva a moralidade na ação administrativa — direta ou indireta — carrega, a meu sentir, íntima relação com o interesse em evitar a perpetuação de pessoas não habilitadas em concurso público no exercício da atividade cartorial.

Este Conselho é sabedor das dificuldades encontradas pelos Tribunais de Justiça em observar a norma constitucional que veda a permanência de serventia vaga por período superior a 6 (seis) meses, dado o grau de complexidade e a elevada litigiosidade que envolve os processos seletivos para a delegação de serviços. Como resultado deste estado de coisas, verifica-se frequentemente que a situação de vacância pode se arrastar por anos sem que o Poder Judiciário consiga delegar o serviço em atendimento às regras incidentes.

Consequência indesejada dessa mora, observada em diversos casos submetidos a este Conselho Nacional, é a indicação de parentes de delegatários aprovados em múltiplos concursos. O modo de operação é idêntico: o candidato recebe a delegação, indica parente seu como substituto e, em pouco tempo, renuncia ao serviço para assumir cartório (geralmente mais rentável) em outro Estado. Com a efetivação do parente como interino, gera-se o indesejável efeito de ascendência do anterior titular sobre múltiplos serviços, acumulando renda na mesma entidade familiar por tempo dilatado até que se promova o oferecimento do serviço vago em concurso e a outorga definitiva do cartório a novo titular.

Transcrevo parte do acórdão deste CNJ subscrito pelo então Conselheiro Gustavo Alkmim:

Pois bem, situada a controvérsia juridicamente e analisando o caso em tela, sabemos ser rotineira a indicação de parentes de titulares em casos de substituição eventual, o que - vá lá - pode ser justificado tendo em vista a relação de confiança que permite a continuidade na administração dos cartórios e tabelionatos. Não se discute nestes casos, então, a prática de nepotismo, strito sensu, seja (i) por inaplicável a Resolução 7 do CNJ, seja (ii) por se tratar de atuação meramente eventual, sendo que uma



solução de continuidade poderia prejudicar a própria efetividade da prestação do serviço.

Todavia, não estamos aqui diante de "substituição eventual", mas de interinidade com ares quase definitivos ou de longo prazo. Basta ver que a requerente já atuava como interina há pelo menos 10 meses - e as circunstâncias indicam que tão cedo não haverá concurso para preenchimento da vaga. Circunstâncias que apontam para uma quase "interinidade-definitiva" - por mais paradoxal que pareça a expressão, os fatos que envolvem o caso a confirmam. (g. n.) Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. (CNJ. PCA 0007256-33.2014.2.00.0000. Rel. Cons. GUSTAVO ALKMIM. j. em 9 dez. 2015)

Não é este o caso que os autos revelam e que redundará da procedência do pedido. Isso ocorre por duas razões: pela consolidação dos efeitos da designação sob regime jurídico anterior e pela rejeição, recentemente firmada pelo STF, da manutenção indefinida da substituta como interina.

O pleito é trazido a este Conselho pela substituta que, atuante na serventia há mais de quarenta anos, respondeu efetivamente pelo serviço por mais de uma década.

A nomeação da requerente como substituta ocorreu em 1984, muitos anos antes do estabelecimento do marco regulamentar hoje vigente que rejeita a manutenção no serviço de parente do anterior delegatário. O ato foi consolidado pelo governador do Estado em 1988:

João Pessoa, 25 de maio de 1988

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 60 da Constituição do Estado, c/c o art. 2º da Lei nº 3.655, de 10.02.71,

R E S O L V E nomear --- para exercer o cargo de Tabelião e Escrivã, 2ª Substituta, do Cartório do 1º Ofício, Privativo do Protesto e do Registro de Imóveis e Escrivania da 1ª Vara, da comarca de CAMPINA GRANDE, de 3ª entrância. (id 5044959, p. 4)

O delegatário ---, ao afastar-se do exercício de suas atribuições notariais e registrais para ocupar o cargo de eletivo representando o Estado da Paraíba, indicou a requerente para substituí-la entre 1991 e 1999.

Também entre 2002 e 2005 a postulante foi designada para responder pelo serviço em virtude de nova investidura em mandato eletivo, incompatível, temporariamente, com a delegação.

Nessa ordem de ideias, a designação muito antecede o julgamento do paradigmático Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0007256-33.2014.2.00.0000, ocorrido em 9 de dezembro de 2015, e os atos regulamentares da Corregedoria Nacional que obstaculizariam a nomeação.

Para além disso, é importante frisar que, ao julgar a ADI 1183, o STF eliminou a possibilidade de manutenção de substituto sem vínculo com a Administração por mais de seis meses, o que elimina o risco de perpetuação da "interinidade-definitiva", nos dizeres do

7



conselheiro Alkmim, e coloca em nova perspectiva o cotejo entre a vedação ao nepotismo, por um lado, e o interesse público na continuidade da prestação da atividade notarial e registral, por outro lado.

Se a rechaçada perpetuação de substituto não-concursado à frente das delegações de notas e registros foi uma das forças-motrices por trás do estabelecimento das regras de limitação ao nepotismo, a questão merece ser revisitada diante da interpretação recentemente conferida ao art. 20 da Lei n.

8.935/1994.

Lê-se do julgado do Supremo Tribunal Federal:

“(…)

2. Quando o art. 20 da Lei n.º 8.935/94 admite a substituição donatário ou registrador por preposto indicado pelo titular, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem, sem ofensa à exigência de concurso público para ingresso na carreira. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. **E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que, atuando por conta e risco do titular e sob a orientação deste, possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que este último retome a sua função.**

3. **Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função** (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

4. **O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses.** Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).

[…]

7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94.” (STF. ADI 1183. Rel. Min. NUNES MARQUES. j. em 8 jun. 2021. g. n.)

8



No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional foi reafirmado. A Corte, contudo, esclareceu o alcance do pronunciamento de modo a: a) considerar que o prazo máximo para atuação do substituto ocorre apenas em caso de interinidade por vacância do serviço, não se aplicando às substituições ordinárias do titular com delegação vigente; e b) afirmar que o prazo de seis meses deve ser contado a partir da data de conclusão do julgamento:

“(…)

2. No tocante à interpretação conforme à Constituição Federal atribuída ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994, cabe o esclarecimento de que o substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses apenas na hipótese de vacância, isto é, quando ele estiver na interinidade do cartório, porque nesse caso age em nome próprio e por conta própria, sem se reportar a um titular (CF, art. 236, § 3º).

3. Ultrapassados os seis meses decorrentes de vacância da serventia, a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos ad hoc, quando não houver, entre os titulares concursados, interessado que aceite a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s), e respeitado, em qualquer caso, na remuneração do interino, o teto constitucional (CF, art. 37, XI).

(…)

6. Modulou-se a eficácia da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27) para determinar-se a incidência dos efeitos, no tocante ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994, apenas a contar da data da conclusão deste julgamento, de forma que a determinação de progressiva troca, por outros titulares de serventia extrajudicial, dos substitutos de titulares de cartório extrajudicial então em exercício que não forem notários ou registradores (CF, arts. 37, II, e 236, § 3º) se aplique em até seis meses, contados da conclusão deste julgamento, preservada a validade dos atos anteriormente praticados.

A decisão da Corte ao julgar a ADI 1183, que se presta à constitucionalidade de dispositivos da Lei de Cartórios, ressalta a necessidade de se conciliar o princípio da continuidade do serviço público com a exigência constitucional de concurso público para ingresso na função notarial e registral. A decisão do STF, embora reafirme a indispensabilidade do provimento regular da delegação nos termos do art. 236 da Constituição, também reconhece situações em que a substituição *ad hoc* se faz necessária para a manutenção ininterrupta do serviço.

O princípio da continuidade do serviço público, consagrado tanto na jurisprudência quanto na doutrina administrativa, é um pilar na prestação dos serviços notariais e registrais. Trata-se de instrumento de inspiração constitucional que assegura que a população tenha acesso constante e eficiente a serviços reputados essenciais que conferem fé pública a negócios jurídicos e que tombam documentos indispensáveis ao exercício da cidadania, evitando interrupções que poderiam prejudicar o jurisdicionado-administrado.

Penso, assim, que a fixação de prazo para o exercício da

9



substituição acaba por mitigar a repudiada perpetuação do delegatário no serviço. E, no caso concreto, a substituta mais antiga, nomeada pelo antigo titular, apresenta-se como o agente mais adequado para assumir a função temporariamente e liderar o processo de migração do acervo da serventia para o novo titular, aprovado em concurso público, ou ainda para o delegatário titular que venha, porventura, a substituí-la na hipótese de não provimento da vaga em 6 (seis) meses. A experiência adquirida no exercício das atividades notariais e registrais, bem como o conhecimento específico das práticas e procedimentos da serventia em questão, pelas quais respondeu a autora por mais de dez anos, são atributos indispensáveis para a manutenção da qualidade e eficiência dos serviços prestados.

Havendo, nesse sentido, comprovação de que o atual ocupante precário da delegação é mais moderno na lista de substitutos do cartório que a requerente, penso que os pedidos formulados devem ser deferidos para garantir-lhe a interinidade até nova outorga do serviço ou até o escoamento do prazo arbitrado pelo Supremo Tribunal Federal, o que suceder primeiro.

Não se desconhece que a requerente não é no momento a substituta. No entanto, parece-me que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao fixar com clareza os limites da interinidade no caso de substitutos não concursados, também lhe reconhece um direito a ocupar tal interinidade pelo prazo de seis meses, que, aliás, já venceram no caso do substituto que atualmente responde pela delegação.

O reconhecimento do direito da requerente em ocupar a interinidade na serventia pelo prazo fixado pela Constituição e pelo Supremo Tribunal parece-me ser a solução de melhor direito para a presente lide.

3. Dispositivo

Em virtude do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados neste Procedimento de Controle Administrativo para:

- a) declarar a nulidade da Portaria de Interinidade n. 20, de 27 de junho de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba;
- b) determinar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba que promova a designação de --- para responder interinamente pelo 1º Ofício do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Campina Grande, na qualidade de substituta mais antiga;
- c) determinar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba



a observância do limite temporal de 6 (seis) meses estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n. 1.183 para a interinidade ora deferida, observada a modulação de efeitos atribuída à decisão mencionada pelo julgamento dos Embargos de Declaração à ADI; e

d) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em cumprimento ao § 3º do art. 236 da Constituição da República, promova a abertura de novo concurso público para o provimento do 1º Ofício do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Campina Grande e de todas as serventias que remanescem vagas no Estado, na medida do possível, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua intimação desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo regimental sem interposição de recurso,
arquivem-se.

À Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem.

Luiz Fernando BANDEIRA de Mello
Conselheiro Relator

